



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 15374.001558/00-41  
**Recurso n°** 138.358 Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão n°** 103-23.666  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** SUL AMÉRICA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.  
(INCORPORADA POR SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.)  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**Assunto: Processo Administrativo fiscal.**

**Ano-calendário: 1995, 1996**

**Ementa: LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE.**

Caracteriza retificação de lançamento quando a Fiscalização lavra auto de infração para suprir vício de nulidade existente em autuação anterior. Ainda que nova decisão entenda pela inexistência da nulidade no lançamento original este não é restabelecido, sob pena de ilegítima cobrança em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria dos votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Adriana Gomes Rêgo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

  
ADRIANA GOMES REGO - Presidente

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Redator Designado

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Régis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-18.890, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

*“O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 77/81, lavrado pela DRF – Rio de Janeiro, do qual a interessada acima identificada foi cientificada em 07/06/2000, conforme faz prova a ciência no próprio auto de infração, fl. 79, consubstanciando exigência da contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$ 417.225,04, acrescido da multa de ofício no percentual de 75%(setenta e cinco por cento) e dos demais encargos moratórios.*

*2. A autuante, conforme fls. 80 e 70/76, descreve a infração apurada que consiste em compensação indevida da base negativa da CSLL de períodos anteriores, uma vez que a compensação excedeu o limite estabelecido pela legislação tributária. Fundamentou o lançamento no art. 2º e §§ da Lei n.º 7.689/1988; art. 57, caput, §§2º, 3º e 4º da Lei n.º 8.981/1995; art. 58 da Lei n.º 8.981/1995; art. 19 da Lei n.º 9.249/1995 e art. 16 da Lei n.º 9.065/1995.*

*3. A autuante juntou aos autos os termos e os documentos de fls. 05/69.*

*4. A interessada não se conformando com o lançamento, apresentou sua defesa em 07/07/2000, fls. 84/137, argüindo, em síntese:*

*4.1. Como preliminar, a nulidade do lançamento por erro de identificação do sujeito passivo, pois a empresa Sul América Empreendimentos Comerciais S.A. foi Incorporada por Sul América Investimentos e Participações S.A., em 31/08/1999, conforme documentos de fls. 149/160;*

*4.2. No mérito, aduziu que:*

*4.2.1. houve a desconsideração dos pagamentos efetuados a título de CSLL no valor de R\$ 167.950,83, referente ao exercício de 1996;*

*4.2.2. improcede computar no crédito tributário os juros cobrados com base na taxa Selic;*

*4.2.3. não cabe a exigência de multa de ofício pois, a exigibilidade do crédito tributário em litígio estava suspensa, por sentença prolatada em Mandado de Segurança, fls. 168/171;*

*4.2.4. não cabe a exigência de multa, pois a penalidade não pode ser transmitida ao sucessor, segundo art. 132 do CTN;*



4.2.5. o art. 58 da Lei n.º 8.981/1995 e 16 da Lei n.º 9.065/1995 transpassam a competência constitucional da União ao adulterarem a materialidade constitucional da hipótese de incidência da CSLL;

4.2.6. o art. 58 da Lei n.º 8.981/1995 e 16 da Lei n.º 9.065/1995 ofendem o seu direito adquirido e acarretam tributação do patrimônio;

4.2.7. a tributação do patrimônio configura confisco;

4.2.8. o art. 58 da Lei n.º 8.981/1995 e o art. 16 da Lei n.º 9.065/1995 instituíram, disfarçadamente, empréstimo compulsório o poder judiciário já se pronunciou favorável aos seus argumentos.

5. A interessada juntou aos autos os documentos de fls. 140/171.

6. O presente litígio foi analisado por esta Delegacia de Julgamento que exarou o Despacho Inominado DRJ/RJO n.º 13, de 23/05/2001, fls. 175/176, com a seguinte conclusão: "Isto posto, DEIXO DE CONHECER da impugnação de fls. 84/137 e DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado." Consoante fls. 177 - verso, a interessada foi cientificada em 30/05/2001 deste despacho.

7. Não se conformando com a decisão acima, a interessada, em 29/06/2001, fls. 183/207, apresentou seu recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, argüindo, em síntese, que a exigência fiscal fosse considerada improcedente ou que fosse considerado nulo o Despacho Inominado DRJ/RJOI n.º 13/2001.

8. Conjuntamente com o recurso, a interessada apresentou os documentos de fls. 213/291.

9. A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes examinando os fatos e os documentos constantes dos autos exarou a seguinte decisão: "É nula por cerceamento do direito de , a decisão que deixou de apreciar todos os argumentos de defesa levantados pelo autuado na peça impugnatória". Desta forma, o presente processo foi encaminhado a esta DRJ/RJOI para que fosse proferida nova decisão.

10. O processo retornou a esta mesma Delegacia de Julgamento para que fosse proferida nova Decisão. Esta DRJ analisou o litígio aqui apresentado, considerando lançamento nulo por erro de identificação do sujeito passivo, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuinte, fls. 310/317. O Conselho de Contribuintes não concordando com o julgamento proferido por esta DRJ, anulou a Decisão desta Delegacia de Julgamento, consoante Acórdão de fls. 325/334.

É o relatório."

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996

**COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODO-BASE ANTERIOR. LIMITE.**

A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

**ESTIMATIVAS. PAGAMENTOS EFETUADOS. REDUÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Na constituição de ofício da CSLL devem ser considerados, para efeito de dedução da mesma, os valores a título de antecipações(estimativas) recolhidas no mesmo período.

**MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.**

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172/1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Inteligência do art. 63 da Lei n.º 9.430/1996)"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e trazendo em complemento que *"manter o presente auto de infração implicaria em duplo lançamento, uma vez que os valores ora exigidos a título de CSLL, relativos a compensação a maior de bases acumuladas, também foi objeto de cobrança no processo administrativo nº 15374.000819/2001-95(doc. 1), lavrado em face da empresa incorporadora SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, na qualidade de sucessora da Sul América Empreendimentos Comerciais S/A. (...) tendo a Sucessora optado por sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES), o qual vem sendo honrado (doc.02)."*

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da lide

Em relação à ação judicial, assim se pronunciou a decisão de primeira instância:

*“Conforme documentos trazidos aos autos, em decorrência da solicitação desta Delegacia de Julgamento, a interessada desistiu do Processo Judicial, Mandado de Segurança n.º 95.0018665-9, não havendo mais óbice para o julgamento do lançamento em questão, fls. 351/359. “*

Uma vez ultrapassado essa questão, enfrentemos o restante das matérias.

### Preliminar de nulidade– erro de identificação do sujeito passivo

A matéria atinente a erro de identificação do sujeito passivo já foi objeto de análise nessa instância administrativa e já decidida de forma definitiva pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes quando deu provimento ao recurso de ofício e comandou a DRJ enfrentar o mérito das demais questões ainda não enfrentadas.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

### Prejudicial de Mérito – alegação de duplicidade de cobrança

*Alega a recorrente que “manter o presente auto de infração implicaria em duplo lançamento, uma vez que os valores ora exigidos a título de CSLL, relativos a compensação a maior de bases acumuladas, também foi objeto de cobrança no processo administrativo nº 15374.000819/2001-95(doc. 1), lavrado em face da empresa incorporadora SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, na qualidade de sucessora da Sul América Empreendimentos Comerciais S/A. (...) tendo a Sucessora optado por sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES), o qual vem sendo honrado (doc.02).”*

Em princípio, causa estranheza o comportamento da recorrente em tão-somente mencionar a referida situação que aconteceu em 2001 apenas 7 anos depois, por ocasião apenas da entrega do presente recurso voluntário, e diga-se de passagem também após o provimento do recurso de ofício.

De qualquer sorte, trata-se de matéria estranha à presente lide, uma vez que se trata de auto de infração lavrado posteriormente ao presente feito, o que implica dizer que se há efetivamente duplicidade de lançamento, o que deve ser cancelado é o mais recente e não o mais antigo, mesmo porque se feito de forma diferente há uma clara repercussão no campo do instituto da decadência.

*R*

*R A*

Rejeito a prejudicial de mérito, sem embargos de a recorrente tomar as providências necessárias com relação ao processo lavrado em 2001.

## MÉRITO

### Compensação de prejuízos fiscais - Limitação de 30%

Conforme relatado, a matéria em debate diz respeito à limitação para compensação da base de cálculo negativa da CSLL. Ao efetuar a compensação de base de cálculo negativa da CSLL não observou o limite de 30%(trinta por cento) da base de cálculo positiva apurada para o período, consoante determinação do art. 16 e 18 da Lei n.º 9.065/1995, abaixo transcritos.

É incontroverso que a Lei restringiu o direito de compensação da base negativa da CSLL ao limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, havendo remansosa jurisprudência administrativa nesse sentido, tendo sido inclusive sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Súmula nº 3, *in verbis*:

*Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Dessa forma, ficam mantidas as bases de cálculo apuradas conforme demonstrativos de fls. 72/73, que geraram excessos de compensação de base de cálculo negativas.


### Juros de Mora

Quanto à legalidade dos juros de mora segundo as taxas SELIC, estão eles previstos em disposição legal em vigor, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 4 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009

  
ANTONIO BEZERRA NETO

## Voto Vencedor

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Redator Designado

Apesar do respeito que dedico ao Ilustre Relator não posso concordar com o posicionamento no sentido de manter o crédito tributário quando demonstrada a cobrança em duplicidade.

Historiando os fatos naquilo que interessa diretamente à solução da lide, em primeira apreciação a Delegacia da RFB de Julgamento, em função da existência de ação judicial, decidiu pela concomitância entre as esferas de atuação e não apreciou as razões da impugnação (Despacho Inonimado DRJ/RJO nº 13/2001, fls. 175/176).

Constatado pela então 3ª Câmara do 1º CC (Acórdão 103-22.168, fls. 301/306) a existência de questões impugnadas não integrantes da ação judicial, a decisão de primeira instância foi anulada para que outra fosse proferida com apreciação dessas matérias, dentre elas a arguição de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo.

Ao proferir nova decisão (Acórdão 11.983/2006, fls. 310/317) a Delegacia da RFB de Julgamento acolheu a preliminar de nulidade por erro na identificação no sujeito passivo e cancelou a exigência. Dessa decisão recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Decisão nesse mesmo sentido foi prolatada em momento anterior pela primeira instância julgadora nos autos do processo 15374.001557/00-89, que trata da exigência do IRPJ decorrente das mesma irregularidades que motivaram a presente autuação.

Naquele instante a autoridade lançadora decidiu constituir novo lançamento visando suprir o vício acatado. Assim o fez, constituindo o mesmo crédito tributário mas identificando o sujeito passivo nas condições decididas pela Delegacia da RFB de Julgamento. Entretanto, diferentemente do procedimento anterior quando as autuações do IRPJ e da CSLL geraram processos distintos, formalizou a exigência do tributo e da contribuição nos mesmos autos, em 09/03/2001.

Portanto, fato é que já na primeira apreciação da impugnação pela autoridade julgadora (Despacho Inonimado) existiam duas autuações tratando da mesma matéria. Posteriormente, quando a primeira instância julgadora foi instada a proferir uma segunda decisão manifestando-se quanto ao mérito, entendeu pelo erro na identificação do sujeito passivo e cancelou a presente autuação. Assim, a querela estaria dirimida pela prevalência exclusiva da autuação posterior, lavrada de acordo com o decidido pela DRJ.

Ocorre que a 3ª Câmara do 1º CC, ao apreciar o recurso de ofício, prolatou o Acórdão 103-23.943 (fls. 325/334) e reformou a decisão de primeira instância. Descaracterizou





a nulidade e, novamente, determinou o retorno dos autos à primeira instância julgadora para análise das questões de mérito.

Em cumprimento à decisão da 3ª Câmara, a Delegacia da RFB de Julgamento prolatou o Acórdão 12-18.890 (fls. 423/430). Deu provimento parcial à impugnação para excluir a multa de ofício e deduzir da exigência os valores recolhidos a título de estimativa no ano-calendário de 1996.


Restabelecida a autuação original, voltam a coexistir duas exigências tratando das mesma matéria. A única diferença entre as duas autuações seria a identificação do sujeito passivo. Ora, se a 3ª Câmara do 1º CC entendeu, pelos motivos expostos no Acórdão 103-23.943, que o erro na identificação do sujeito passivo nos moldes ocorridos não anula a exigência, as duas autuações são idênticas.

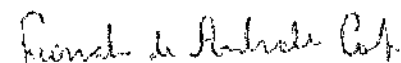
Não há como aceitar essa duplicidade.

Resta decidir qual exigência deveria ser cancelada. Nesse ponto, discordo mais uma vez do Relator que, manifestando-se em tese, sustentou que a segunda autuação não deveria prosperar.

Entendo em sentido absolutamente diverso. O auto de infração lavrado posteriormente tem nítido caráter de retificação de lançamento pois, no momento em que foi formalizado, a autoridade lançadora tinha a consciência de que a autuação anterior estava maculada com vício de nulidade. A intenção do agente fiscal era corrigir o equívoco, substituindo o auto de infração fulminado pela nulidade por uma autuação dentro das regras àquele momento definidas pela autoridade julgadora.

A partir daquele instante, o lançamento original já não poderia mais prevalecer, muito menos ser posteriormente restabelecido, como efetivamente ocorreu.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso. 



LEONARDO DE ANDRADE COUTO

## 1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 10 / DEZ / 2009.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

### Ciência

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

### Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- \_\_\_\_\_.